



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

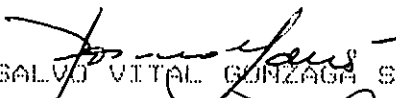
Processo nº: 13.888-000.438/91-11
Sessão de: 16 de fevereiro de 1993
Recurso nº: 90.262
Recorrente: FUNDAÇÃO TECNICA NACIONAL S/A
Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.040

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO TECNICA NACIONAL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

81 
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.888-000.438/91-11
Recurso nº: 90.262
Diligência nº: 203-00.040
Recorrente : FUNDAÇÃO TECNICA NACIONAL S/A.

R E L A T Ó R I O

Assim relatou o feito a Autoridade Julgadora de 1ª Instância:

"Em decorrência do lançamento principal pertinente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (Processo nº 13.888-000.434/91-61), foi lavrado contra o contribuinte FUNDAÇÃO TECNICA NACIONAL S/A., retro qualificado, o Auto de Infração do FINSOCIAL/FATURAMENTO de fls. 14/16, para exigência do crédito equivalente a Cr\$ 110.567,42."

"O processo está instruído com as peças principais dos autos do IFI e do Imposto de Renda (fls. 01/12), com o Termo de Verificação de fls. 13, bem como com a cópia da decisão do lançamento matriz para orientação do presente procedimento, encontrando-se, assim, saneado para julgamento."

O Julgador Monocrático manteve na totalidade o Auto de Infração, prolatando a seguinte ementa:

"FINSOCIAL-FATURAMENTO-LANÇAMENTO REFLEXIVO - A procedência do lançamento matriz, por omissão de receita operacional, impõe, por consequência, a manutenção da exigência decorrente."

Insatisfeita com a Decisão Singular prolatada, a Autuada interpôs recurso voluntário e simplesmente disse que juntaria cópia do recurso que foi apresentado contra o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.888-000.438/91-11

Diligência nº: 203-00.040

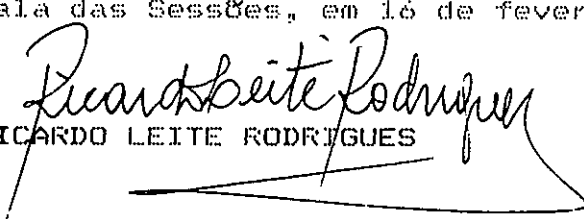
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Apesar de não concordar com a tese da interdependência entre os processos referentes ao IRPJ e FINSOCIAL-FATURAMENTO, haja vista que são tributos distintos, com legislações específicas, voto no sentido de baixar este processo em diligência para que seja anexado, pela repartição de origem:

a) cópia do Recurso apresentado contra o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, citada como parte integrante do recurso e não anexada;

b) o Acórdão prolatado pelo 1º Conselho de Contribuintes referente ao IRPJ, para subsidiar o Julgador na apreciação deste Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES